DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3954/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/298/2022
PROTOCOLO	: 2148012
ÓRGÃO/ENTE	: MUNICÍPIO DE SONORA
REQUERENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC00 – 576/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (Prefeito Municipal de Sonora de 1/1/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 37128/2022 (pç. 5, fl. 11), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 576/2021 (pç. 11, fls. 24-27), proferido nos autos do TC/10919/2016/001.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se, primeiramente, o teor da parte dispositiva da Decisão Singular DSG – G. MCM – 3937/2020 que determinou a aplicação de multa (pç. 22, fls. 57-61 dos autos TC/ 10919/2016):

> Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da RN n.º 98/2018, **DECIDO**:
>
> 1- Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 069/2016** e seu **Termo Aditivo referente** à servidora, **Sra. Luana Rubino dos Santos**, para exercer a função de Professora de Educação Básica, na Prefeitura Municipal de Sonora-MS, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 2- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, Prefeito Municipal à época de Sonora-MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da LC n.º 160/2012 (...) (os destaques constam do texto original).

Em sequência, houve a interposição de Recurso Ordinário, conforme TC/10919/2016/001, mantendo inteiro teor da Decisão Singular DSG – G. MCM – 3937/2020, com base na Deliberação AC00 – 576/2021 (pç. 11, fls. 24-27 do TC/10919/2016/001):

> Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular G.MCM – 3937/2020, proferida no processo TC/MS n. 10919/2016, em face da insubsistência das alegações (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia pelo conhecimento do Pedido de Revisão, dando-lhe integral provimento, para o fim de desconstituir o Acórdão AC00 – 576/2021. No mesmo sentido, que seja prolatado um novo julgado decidindo pela exclusão da multa aplicada ao jurisdicionado, ou ao menos atenuada, face às razões de fato e de direito apresentadas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G. MCM – 3937/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 75 do Processo TC/10919/2016 (pç. 33);

- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3568/2023 (pç. 14, fls. 23-24), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. MCM – 3937/2020 e mantidas pelo Acórdão AC00 – 576/2021, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/298/2022, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. MCM – 3937/2020 e mantida pelo Acórdão AC00 – 576/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL